| riojeto de Lei Complemental do Legislativo 003/2020 | Projeto de Lei Com | plementar do Legislativo | 009/2020 |
|---|--------------------|--------------------------|----------|
|---|--------------------|--------------------------|----------|

Autor: Vereador Léo Boy.

Dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais localizados na zona urbana, beneficiados por Financiamento Habitacional, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

- Art. 1º Fica estabelecida alíquota diferenciada do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para os imóveis residenciais beneficiados por Financiamento Habitacional, desde que localizados no perímetro urbano, no Município de Juara, Estado de Mato Grosso, na forma desta lei.
- Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º, será concedido ao contribuinte que atender a todos os seguintes requisitos:
- I cuja renda mensal familiar não ultrapasse o valor de 5 (cinco) salários mínimos;
- II que a área edificada do imóvel não ultrapasse o limite de 110m² (cento e dez metros quadrados);
- III que não possuam benfeitorias em anexo à estrutura residencial destinada ao uso comercial;
 - IV que a destinação seja exclusivamente residencial;
- Art. 3º A título de incentivo será concedida alíquota diferenciada do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, aos proprietários de imóveis que cumpra todos os requisitos previstos no art. 2º, aplicando-se esta lei somente para o exercício de 2021.
- § 1º A alíquota diferenciada de que trata esta Lei Complementar será aplicada à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- § 2º Para fins da incidência da alíquota descrita acima será considerado para o cálculo do IPTU o valor venal do imóvel apresentado na Guia de ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.
- §3° O benefício desta Lei se refere tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Art. 4º O benefício tributário descrito nesta lei será concedido a pedido do interessado ou de ofício pela Divisão Municipal de Cadastro e Tributação em até 30

(trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, devendo ser considerado para fins de cadastro dos imóveis as Guias de ITBI.

- Art. 5º O benefício desta lei, será cancelado, e será lançado o IPTU nos moldes do art. 13, da Lei Complementar nº 077/2010, quando apurado posteriormente que:
- I o proprietário do imóvel que tentar burlar a legislação vigente e ou o imóvel estiver fora das especificações do Plano Diretor do Município de Juara;
- II notificado pelo Município de Juara, o proprietário que não fornecer as informações ou deixar de apresentar documentos solicitados pela Administração no prazo solicitado;
 - III o proprietário do imóvel que contrariar o disposto nesta lei.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar eventuais lacunas da presente Lei Complementar, mediante Decreto Municipal.
- Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juara-MT, 30 de novembro de 2020.

Ver. Valdir Leandro Cavichioli (Léo Boy) Presidente



Justificativa:

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dos demais pares desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar do Legislativo n° 001, de 23 de janeiro de 2019, que Dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis residenciais localizados na zona urbana, beneficiados por Financiamento Habitacional e dá outras providências.

A autorização para a redução de alíquota, tem o objetivo de incentivar a adesão aos programas habitacionais, fomentando ainda o investimento do setor privado neste Município, mediante a concessão de alíquota diferenciada do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, hoje sob a Lei Complementar nº 077/2010, e conforme:

Art. 11. Quando o imóvel considerado for comercializado por valor superior àquele constante do cadastro imobiliário municipal, conforme o valor informado para fins de recolhimento do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a autoridade lançadora promoverá a retificação de ofício do valor venal do imóvel também para fins de recolhimento do IPTU.

A concessão de redução da alíquota aos proprietários aos imóveis residenciais localizados na zona urbana, beneficiados pelos programas habitacionais, somente para garantir o bem estar social e potencializar o investimento, beneficiando aos proprietários de imóveis residenciais nos limites estabelecidos neste projeto.

Atualmente, o Município cobra o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, com alíquotas diferenciadas da seguinte forma como consta no **art. 13 da Lei Complementar nº 077/2010**. para os terrenos construídos:

- a) **0,5**% (cinco centésimos por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou inferior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);
- b) **0,6%** (seis centésimos por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for superior a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 9.999,99** (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- c) **0,7%** (sete centésimos por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou superior a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) e igual ou inferior a **R\$. 19.999,99** (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos):
- d) **0,8%** (oito centésimos por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou superior a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 29.999,99** (vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- e) **0,9%** (nove centésimos por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou superior a **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) e igual ou

inferior a **R\$ 39.999,99** (trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

- f) 1,0% (um por cento), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
- g) **1,2%** (um inteiro e dois décimos), naqueles casos em que o valor venal do imóvel for igual ou superior a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Assim, se fazem necessárias medidas visando minimizar referidos atrasos e prejuízos para os cofres públicos, incentivando os proprietários de imóveis residenciais localizados na zona urbana, beneficiados por programas habitacionais com a redução da Alíquota para **0,3%** (três centésimos por cento), vez que a maioria dos créditos são de pessoas menos favorecidas, possibilitando a regularização perante a Municipalidade, especialmente, visando diminuir a inadimplência.

Assim, além de incrementar a arrecadação, evitando o acumulo de dividas aos contribuintes, a medida estará colaborando para o bem estar social, com a melhoria da capacidade administrativo-financeira de garantir dignidade à população.

Porém, os benefícios advindos da mudança na Lei Complementar nº 077/2010 para os proprietários de imóveis residenciais localizados na zona urbana, beneficiados por programas habitacionais com a redução da Alíquota para **0,3%** (três centésimos por cento), não podem ser realizados de forma contínua, pois quando se trata de redução ou majoração de impostos, especialmente redução, o prazo de tal benefício deve ser determinado, com a finalidade de não onerar os cofres públicos.

Assim, justificada a relevância da matéria, é que apresentamos a proposição em epígrafe, e na oportunidade solicitamos o apoio dos nobres edis, quanto analise e apreciação pelo plenário das deliberações após os trâmites regimentais.

Ver. Valdir Leandro Cavichioli (Léo Boy)

Presidente